



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 13/10/2026

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1205/2026

INDICAÇÃO Nº 822/2026

EMENTA

INDICA AO PODER EXECUTIVO ENCAMINHANDO ANTEPROJETO DE LEI QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPULSADOS NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES)

DÉBORA ROMANI

PROTOCOLO PROTG-324048-7P7U5Y-4Q2R1M

DATA/HORA 08/10/2026 16:43:34

REGIME ORDINÁRIO

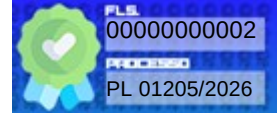
ORIGEM PODER LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



INDICAÇÃO Nº 822/2026

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICO À MESA, nos termos regimentais, seja encaminhado ao Poder Executivo, ANTEPROJETO DE LEI, que institui diretrizes para a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos no Município de Votuporanga e dá outras providências.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 13 de outubro de 2026.

DÉBORA ROMANI

AUTORA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça “Vereador Viana Filho” - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br



Documento enviado para assinatura ao(s): DÉBORA ROMANI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 08/10/2026 16:43:52 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-114086-2R2C8E-1A6T3S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ANTEPROJETO DE LEI

(INSTITUI DIRETRIZES PARA A CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 56, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a regulamentação da circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos no Município de Votuporanga, com a finalidade de promover a segurança viária, a proteção dos pedestres, a organização do trânsito e a convivência segura entre os diferentes usuários das vias públicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos aqueles definidos na legislação federal de trânsito, especialmente na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, incluindo patinetes elétricos e equipamentos similares que atendam aos requisitos técnicos legalmente estabelecidos.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará as definições, classificações e distinções previstas na legislação federal, especialmente quanto às bicicletas elétricas, aos ciclomotores e aos demais veículos automotores.

Art. 3º A regulamentação municipal da circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos deverá observar, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – priorização da segurança dos pedestres, especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – incentivo à circulação em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, quando existentes e autorizadas para essa finalidade;

III – definição das vias públicas em que a circulação poderá ser autorizada, observadas as características da via, os limites de velocidade regulamentados e os estudos técnicos pertinentes;

IV – adoção de medidas para prevenir acidentes e reduzir conflitos entre pedestres, ciclistas, condutores de equipamentos autopropeleidos e veículos automotores;

V – proteção das áreas de circulação exclusiva ou prioritária de pedestres, inclusive calçadas, passeios e travessias;

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI – implantação de sinalização adequada nos locais em que houver regulamentação específica de circulação;

VII – promoção de campanhas educativas sobre condução responsável, respeito à sinalização e prevenção de acidentes.

Art. 4º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas destinadas à circulação de pedestres, ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e vias públicas dependerá das condições e autorizações previstas na legislação federal e na regulamentação expedida pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a respectiva via.

§ 1º Nas áreas de circulação de pedestres, quando autorizada a circulação desses equipamentos, deverá ser observada a velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora), nos termos da regulamentação federal.

§ 2º Nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, deverão ser respeitados os limites de velocidade estabelecidos pelo órgão competente e a sinalização existente.

§ 3º Nas vias públicas, a autorização de circulação deverá observar os limites e as condições estabelecidos na legislação federal, inclusive quanto à velocidade máxima regulamentada da via.

§ 4º A definição de condições especiais de circulação deverá ser precedida, quando exigível, de avaliação técnica que considere a segurança viária, o fluxo de pedestres e veículos, as características geométricas da via e a infraestrutura disponível.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover estudos técnicos para identificar os locais adequados à circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, considerando, especialmente:

I – a existência e as condições de conservação da infraestrutura ciclovária;

II – o volume e a velocidade do tráfego de veículos automotores;

III – a intensidade do fluxo de pedestres;

IV – a existência de escolas, unidades de saúde, praças, parques, áreas comerciais e outros locais de grande circulação de pessoas;

V – os pontos de travessia, cruzamentos e trechos com maior risco de sinistros de trânsito;

VI – a necessidade de sinalização e de medidas de moderação de tráfego.

Art. 6º A circulação dos equipamentos de que trata esta Lei deverá respeitar os equipamentos obrigatórios, os requisitos técnicos e as demais condições de segurança estabelecidos pela legislação federal de trânsito.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 7º O Poder Executivo poderá desenvolver campanhas permanentes de orientação e educação para o trânsito, destinadas aos usuários de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, com ênfase:

- I – no respeito aos pedestres e aos demais usuários das vias;
- II – na observância dos locais autorizados para circulação;
- III – no respeito aos limites de velocidade e à sinalização viária;
- IV – na utilização responsável dos equipamentos e na prevenção de acidentes;
- V – na divulgação das regras aplicáveis à circulação desses equipamentos.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento das normas de circulação observará as competências dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, bem como as penalidades e medidas administrativas previstas na legislação federal, vedada a criação, por esta Lei, de infrações ou penalidades de trânsito distintas daquelas legalmente estabelecidas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua execução, respeitadas as competências do órgão ou entidade com circunscrição sobre cada via e as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 13 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a regulamentação da circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Votuporanga, diante da crescente utilização de patinetes elétricos e de outros equipamentos similares como alternativas de deslocamento urbano.

A ampliação do uso desses meios de transporte representa uma possibilidade de diversificação da mobilidade urbana, mas também exige atenção do Poder Público quanto à segurança viária, à organização do espaço público e à prevenção de acidentes, sobretudo em locais de grande circulação de pedestres.

A ausência de orientação adequada sobre os espaços permitidos para circulação pode ocasionar conflitos entre usuários desses equipamentos, pedestres, ciclistas e condutores de veículos automotores, aumentando os riscos de acidentes e comprometendo a acessibilidade e a segurança nas vias públicas.

Nesse contexto, mostra-se necessário que o Município avalie as condições de suas vias, a infraestrutura cicloviária existente, o fluxo de veículos e pedestres e as características dos locais de maior movimentação, a fim de orientar a regulamentação da circulação desses equipamentos de maneira segura e compatível com a realidade local.

A proposta também busca incentivar ações educativas, a instalação de sinalização adequada e a divulgação das regras de circulação, promovendo uma cultura de responsabilidade, respeito mútuo e prevenção de sinistros de trânsito.

A iniciativa fundamenta-se nas competências municipais relacionadas ao planejamento, à regulamentação e à operação do trânsito, previstas no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, observadas as atribuições do órgão competente com circunscrição sobre cada via e as disposições da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, ou de norma que venha a substituí-la.

Ressalta-se que a matéria foi estruturada como proposta de diretrizes, preservando a competência do Poder Executivo para a adoção das medidas administrativas cabíveis e para a regulamentação técnica da circulação, sem instituir novas infrações ou penalidades de trânsito.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Anteprojeto de Lei ao Poder Executivo Municipal, para análise de viabilidade e adoção das providências que entender pertinentes, visando à promoção de uma mobilidade urbana mais segura, organizada e acessível para toda a população de Votuporanga.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 13 de outubro de 2026.

DÉBORA ROMANI
AUTORA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



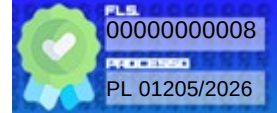
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **INDICAÇÃO Nº 822/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **INDICAÇÃO Nº 822/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1205/2026** em **08/10/2026** às **16:43:52**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 8 de outubro de 2026.

DENISE PERES VIEIRA
ASSESSORA DE GABINETE LEGISLATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): DENISE PERES VIEIRA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 09/10/2026 11:17:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-0A3L2A-3S306V-8B7Y3C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

